



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4617

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/10/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 109/99. Dispõe sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos do município de Montes Claros, mediante licitação, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.784, de 26/11/1999).

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 54

Número de folhas: 15

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cl: 9.1
Ordem: 54
nº fls: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/99

109/99

substitutivo

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 26/10/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - *VISTAS ALPINA*
- 4 - *APROVADO EM 1ª EM. 04.11.99*
- 5 - *APROVADO EM 2ª SALVO EMEN*
- 6 - *DAS EM. 09.11.99*
- 7 - *APROVADO EM 3ª EM. 11.11.99, SAL*
- 8 - *VO EMENDAS.*
- 9 -
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº (Substitutivo)

Dispõe sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos previstos nesta Lei, precedidos ou não da execução de obra pública de construção, ampliação ou reforma do bem necessário à prestação do serviço.

Art. 2º - Poderão participar da licitação para a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais ora especificados, na forma das Leis Federais Nºs. 8666/93 e 8987/95, as pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, desde que legalmente habilitados, reconhecidamente idôneos e em condições econômicas e financeiras para desenvolverem satisfatoriamente os serviços a serem concedidos ou permitidos, com sua permanente adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único - Nos casos de delegação da prestação de serviço público, sob a forma de permissão, poderão também participar da licitação as pessoas físicas, desde que igualmente preencham as condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Constituem objeto da concessão ou permissão, nos termos desta Lei:

I . Serviços relativos ao trânsito e ao tráfego de pedestres, passageiros e veículos, inclusive aqueles sujeitos a limitações ou restrições ambientais ou quanto à natureza, ocasião, origem e destino, horário ou percurso, compreendendo a instalação, manutenção, operação e administração de:

- a) terminais e abrigos de embarque, transbordo e desembarque de passageiros para quaisquer modalidades de transportes;
- b) pontes, viadutos, passarelas e passagens superiores, inferiores e de nível, para veículos, passageiros e pedestres;

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

c) estacionamentos públicos subterrâneos, na superfície dos logradouros públicos ou acima dela;

d) recebimento, armazenamento, transporte e distribuição de cargas sujeitas a limitações ou restrições impostas pelo município;

e) imobilização, reboque e armazenamento de veículos infratores de regras de tráfego urbano;

f) muros, cercas, alambrados, gradis, arrimos e outras estruturas, dispositivos de segurança, demarcação, separação, divisão e proteção destinadas a pedestres, passageiros e veículos.

II - Serviços de atendimento direto e permanente ao cidadão compreendendo instalação, restauração, conservação, manutenção, operação e administração de:

a) estádios, quadras, pistas, praças, campos, jardins, lagos, canteiros e parques destinados a quaisquer modalidades esportivas ou de lazer, ou à composição ambiental da cidade, bem como bancos, abrigos, bares, restaurantes e lanchonetes, vestiários, estacionamentos e serviços de aluguel de materiais e equipamentos destinados a esses locais;

b) banheiros públicos;

c) bancas de jornais e revistas;

d) quiosques para venda de bens de conveniência;

e) brinquedos e serviços de transportes no interior dos parques e jardins públicos, tais como trens, bondes, barcos, animais, charretes, ônibus e teleféricos destinados à diversão e ao lazer;

f) cemitérios;

g) mercados.

III - Serviços destinados à revitalização, reabilitação e melhor utilização dos espaços públicos, compreendendo projeto, implantação, operação, administração, tais como:

a) feiras, mercados e pontos de venda móveis ou transitórios, destinados ao abastecimento de bens altamente perecíveis ou de consumo eventual;

b) feiras, mercados e exposições destinados às manifestações de arte e cultura, bem como à sustentação de pessoas a elas dedicadas;

c) equipamentos urbanos destinados a exposições, desfiles, solenidades, comemorações, festas, reuniões e outros eventos de caráter artístico, cultural e esportivo (com objetivos turísticos e de lazer);

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

d) equipamentos e instalações destinadas à iniciação e ao aprimoramento de atividades produtivas de natureza cooperativa e à geração de renda para pessoas e comunidades sem condições de atuação na economia formal.

Art. 4º - As concessões ou permissões poderão ser feitas em separado para quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior, bem como para parcelas ou combinações deles, observado o interesse público.

Art. 5º - As concessões ou permissões poderão ser onerosas, prevendo remuneração em espécie ou sob a forma de serviços, obras ou transferência de bens ao município, obedecendo o interesse público e conforme as condições previstas no edital de licitação.

Parágrafo Único - As concessões ou permissões poderão ser prorrogadas a título oneroso em favor do município.

Art. 6º - Os serviços concedidos ou permitidos estarão sempre sujeitos às normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 7º - A prestação dos serviços de que trata esta lei deverá ser feita de forma a satisfazer as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia, bem como de modicidade das tarifas ou de equivalência econômico-financeira entre a remuneração permitida ao concessionário ou permissionário e o serviço concedido ou permitido, quando for o caso.

Art. 8º - O prazo para as concessões e permissões de que trata esta lei é de até 15 (quinze) anos, podendo o mesmo ser prorrogado por período nunca superior ao prazo inicial, mediante lei autorizativa e desde que haja interesse público devidamente justificado.

Parágrafo Único - O prazo da concessão ou permissão fixado no edital de licitação deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art. 9º - A remuneração dos serviços objetos da concessão ou permissão será feita, nos termos do contrato correspondente, através de:

- a) tarifas cobradas dos beneficiários;
- b) exploração de publicidade;
- c) exploração de direitos de propriedade, autoria, marca ou imagem;

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

d) combinação das formas anteriores.

Art. 10 - A remuneração dos serviços, sob qualquer das modalidades previstas, será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas regulamentares expedidas pelo Poder Público.

Art. 11 - Dentre as obrigações dos concessionários ou permissionários estará implícita a obrigação de manutenção de próprios municipais e bens de uso público, quando estes estiverem necessariamente ou opcionalmente envolvidos no serviço concedido ou permitido.

Art. 12 - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização por parte do Poder responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 13 - As permissões e as concessões, precedidas ou não de execução de obra pública, serão formalizadas mediante contrato referendado pela Câmara Municipal, devendo o mesmo observar normas pertinentes à proposta vencedora e ao edital de licitação.

Art. 14 - As licitações para se fazer concessões ou permissões, a que se referem o Art. 1º desta lei, reger-se-ão pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - A Administração Municipal providenciará, quando e onde couber, a adequação das atividades concedidas ou permitidas com aquelas decorrentes de operações urbanas previstas em Lei Municipal.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 25 de outubro de 1999.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E JUSTIÇA
 EM 27 DE OUTUBRO DE 1999

 PRESIDENTE

É legal e constitucional.
João Paulo Macedo

João Paulo Macedo
Flávio Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
 EM 04 DE NOVENBR DE 1999

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
 EM 09 DE NOVENBR DE 1999

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
 EM 15 DE NOVENBR DE 1999

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Ar. comissão
28.10.99*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº ____/99, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDA ÚNICA:

Ar. 13

Art. 1º - O art. 13 do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 13

“Art. 13 – As permissões e as concessões, precedidas ou não de execução de obra pública, serão formalizadas mediante contrato, prévia e obrigatoriamente, aprovado pela Câmara Municipal de Montes Claros-MG., devendo o mesmo observar normas pertinentes à proposta vencedora e ao edital de licitação.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 28 de outubro de 1999

A. Silveira
VEREADOR ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ

Ar. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
É JUSTIÇA
EM 29 DE OUTUBRO DE 1999

PRESIDENTE

É legal e constitucional
quando precede
outro mais

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 04 DE NOVEBRAS DE 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE NOVEBRAS DE 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE NOVEBRAS DE 1999

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº ____/99 QUE “DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA ÚNICA:

Art. 1º - O art. 8º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte

redação:

*“Art. 8º – O prazo para as concessões e permissões de que trata esta Lei é de até
15 (quinze) anos, não podendo ser prorrogado em nenhuma hipótese, devendo-se proceder à licitação para
novas concessões, em obediência ao disposto no art. 175 da Constituição Federal.*

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1999

Vereador UBALDO FERREIRA GONÇALVES

As comissões



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

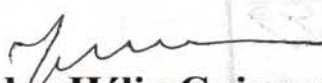
EMENDA AO PROJETO DE LEI N°(Substitutivo)____/99, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Aprovado

Suprimir do Artigo 3º do referido Projeto de Lei do inciso II, alínea g e do inciso III, alínea a, a palavra mercados.

Sala das Sessões, 04, de Novembro de 1999

Aprovado


Vereador Hélio Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 29 DE OUTUBRO DE 19 99

PRESIDENTE

É legal e constitucional
Danilo Macedo
João Leão

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 04 DE NOVEMBRO DE 19 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE NOVEMBRO DE 19 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE NOVEMBRO DE 19 99

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG.

Proposta de Emenda ao PROJETO DE LEI que "Dispõe sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências."

EMENDA Nº 1: Acrescente-se ao Art. 2º o seguinte §:

Parágrafo 2º: "A delegação da prestação de qualquer serviço público, sob a forma de permissão, não implica em afastamento dos Servidores Públicos das suas respectivas funções e do Regime Jurídico, ao qual pertencem."

Sala das sessões da Câmara municipal de Montes Claros, 04 de novembro de 1999.

Aldair
Aldair Fagundes Brito
Vereador/PT

Lipa Xavier
Lipa Xavier
Vereador/PC do B

Antônio Silveira
Antônio Silveira
Vereador/PSDB

Tancredo Macedo
Tancredo Macedo
Vereador/PSDB

Gêra do Chica
Gêra do Chica
Vereador/PDT

José Gonzaga
José Gonzaga
Vereador/PMDB

Zé Vicente
Zé Vicente
Vereador/ PMDB

Tomás
Tomás
Vereador/PMDB

Roberto
Roberto
Vereador/PMDB

Guerra
Guerra
Vereador/PMDB

Latel
Latel
Vereador/PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE NOVEMBRO DE 1999

PRESIDENTE

É legal e constitucional.
Danilo Macêdo
Aldeu Moxa

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE NOVEEMBRO DE 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE NOVEMBRO DE 1999

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG.

Proposta de Emenda ao PROJETO DE LEI que "Dispõe sobre a concessão ou permissão dos serviços públicos que menciona e dá outras providências."

EMENDA Nº 2: Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte §:

Parágrafo Único: "No caso de todos os serviços imprescindíveis e essenciais, prestados de forma contínua e regular, os preços serão estabelecidos e cobrados da população pelo Poder Público na forma de tributos e impostos."

Sala das sessões da Câmara municipal de Montes Claros, 04 de novembro de 1999.


Aldair Paquinhos Brito
Vereador/PT


Lipa Xavier
Vereador/PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE NOVOBRAS DE 1999

PRESIDENTE

*É legal e constitucional
Tarciso Macedo
Vitor Raimundo*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 09 DE NOVOBRAS DE 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE NOVOBRAS DE 1999

PRESIDENTE